



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº90003/2024 DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS

SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.957.426/001-99, com sede à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.760-000, vem, representada por seu administrador MARCELO DE LIMA SOUZA, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 084.890.587-33, nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA -ME, para os **item 01 e 02 e 03**, pelos fundamentos a seguir expostos:

Inicia a recorrente alegando que a empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA** teria, de acordo com sua concepção apresentado valores inexecutáveis em todos os itens. Sua base de fundamento para essa alegação é tão somente em seu desespero de inabilitar o concorrente, bem como em argumentações subjetivas onde só levanta suposições e não traz nenhum fato que concretamente prove que a vencedora dos lotes em questão não tenha capacidade de arcar com os custos do presente contrato.

A mesma apresente em sua argumentação a seguinte base para alegar suposta inexecutabilidade:

Coube à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, dispor sobre o assunto:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, **é indício** de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ora, na própria instrução pela apresentada como fundamento, já se diz que é indício. Entre o indício e a certeza do fato tem uma grande diferença. A inexecutabilidade não se avalia tão somente pelo percentual de 50% (que é um



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

critério de presunção relativa e não absoluto), mas também pela capacidade financeira da empresa, sendo que para isso existe a qualificação econômica financeira. Ao apresentar sua qualificação nesse quesito, a Sunrise comprovou sem sombra de dúvida que a capacidade financeira da empresa tem fôlego o suficiente para atender ao contrato. Além disso, para se começar a pensar em inexecutabilidade, tem de se ter no mínimo um valor significativamente inferior aos valores de referência do mercado

Não obstante a isso, para comprovar sua capacidade, por lei, o pregoeiro tem a discricionariedade, ou seja, ato do qual ele pode usar se julgar necessário, de pedir por exemplo comprovante de notas fiscais emitidas pela empresa. O que poderíamos atender prontamente, e comprovaríamos sem sombra de dúvida que a empresa possui condições financeiras de atender ao contrato em tela. O próprio artigo 34 citado pelo recorrente cita que a inexecutabilidade só será considerada após diligência do agente da contratação, diligência essa que é um ato discricionário.

A recorrente quis ainda ensinar ao pregoeiro e a equipe técnica que avalia a documentação e que tem preparo técnico o suficiente, de como funciona a logística da execução desse objeto. Como se a equipe técnica da TURISANGRA fosse desprovida de preparo.

Ora, a Sunrise é uma empresa que está desde de 2005 no mercado, possui contrato para execução de serviços em outras cidades fora do Rio de Janeiro, como foi demonstrado em documentação de habilitação anexada, além de outros que não foram anexados. Além disso nunca sofreu qualquer punição por falta de execução de seus serviços. Tendo entregue todos em conformidade.

Mas a recorrente ao invés de se ater a fatos concretos e baseados na verdade, preferiu discorrer páginas e páginas levantando hipóteses que não tem como comprovar. Para se fazer alegações, é um princípio jurídico que se precisa ter provas, comprovar o que foi dito, algo que a recorrente não o fez.

Ademais a empresa Sunrise não é nenhuma iniciante em processos licitatório, e sabe muito bem que o preço a ser proposto envolve inúmeros custos, e certamente levou isso em conta quando formulou seus cálculos para a proposta de preço.

Aí vem uma reflexão para a recorrente: como ela pode avaliar se a Sunrise pode arcar com os custos profissionais da logística do objeto do contrato, se não conhece a estrutura da empresa. Jogar no ar a pergunta do que ela é capaz ou não de entregar sem saber efetivamente do que podemos ou não. Voltamos aqui ao ponto, onde a recorrente sem fundamentos plausíveis vem tão somente levantar hipóteses que não é capaz de provar.

O desespero é tanto, que a recorrente se afoba ao alegar subcontratação. A Sunrise por acaso já assinou o contrato e realizou a subcontratação? Voltamos a



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

dizer, que não somos iniciantes em processos licitatórios. Ademais, isso é uma questão de averiguação pela TURISANGRA no decorrer da execução do contrato.

Levantamento de hipóteses e fatos não ocorridos não são base para recurso nem pode ser levado a sério como fundamentação.

Mais adiante, na sua continuação de desespero e na tentativa de confundir a avaliação do pregoeiro, a recorrente alega que não foi apresentada documentação de habilitação referente a profissional técnico. Ora, o edital nos diz que caso não tenhamos esse profissional, nos quadros de funcionários ou por outros meios, a licitante poderia entregar uma declaração de contratação futura (cujo modelo não fazia parte do anexo do edital), **onde havendo ausência desse profissional, deveria o vínculo ser confirmado na assinatura do contrato.**

Ou seja, a empresa se comprometeu conforme requisitado no edital a fazer uma contratação de profissional, sendo que a mesma tem o prazo de até a assinatura do contrato para comprovar a contratação do mesmo. Caso essa comprovação não seja feita, somente nesse momento a empresa poderá ser inabilitada.

Novamente a recorrente se apressa, pois, a convocação para a assinatura do contrato ainda não aconteceu. Então conforme previsto no edital, mediante a **ausência** desse profissional, podemos fazer a declaração de compromisso de contratação futura, **apresentando a contratação do profissional pelos meios permitidos no edital tão somente na assinatura do contrato.** Vale o que está escrito no edital.

Em momento nenhum o edital previu que a licitante deveria entregar os documentos de acervo técnico do profissional que ainda seria contrato e futuramente colocado no quadro técnico da empresa. **Pediu tão somente declaração de compromisso da empresa de contratação futura na ausência deste profissional.** Certamente se o pregoeiro necessitasse de mais documentação nesse sentido, ele poderia ter atuado em sede de diligência para solicitação de entrega de documentos adicionais que fossem necessários para comprovação do que já foi entregue. Prerrogativa essa prevista em lei e de discricionariedade do mesmo, ao qual seria prontamente atendida. Mas para demonstrar que a empresa já estava atuando nesse sentido, anexamos aqui o contrato de prestação de serviço que já estava sendo formalizado bem antes de qualquer assinatura de contrato.

Contudo, caso o recorrente não concorde com o que está previsto no edital, deveria ter feito questionamentos, ou até mesmo impugnação. O momento para se requerer o que não está previsto em edital não é esse.



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

Ademais, a Sunrise vem prestando serviço com profissionais já descritos em seu quadro técnico, com atestados inclusive averbados pelo CREA, comprovando que atendeu aos objetos contratos de forma plenamente satisfatória.

Por fim, a recorrente alega que a empresa Sunrise não cumpriu com o requerido no edital no item 12 alínea D.5, alegando que o contrato apresentado com a cessionária de serviços públicos Águas do Rio, não atende ao requisitado no edital, uma vez o contrato prevê que a prestação de serviço objeto do presente contrato será para tratamento de resíduos líquidos provenientes de esgoto doméstico.

Ao fazer a contratação com cessionária de serviços públicos Águas do Rio para a realização do descarte e tratamento do esgoto advindo de banheiro químico, a Sunrise visou contratar os serviços de uma empresa que participou de um processo de concessão de serviço público com o ente governamental, onde essa cessionária antes de ser habilitada teve de apresentar toda a documentação necessária para comprovar sua capacidade, incluindo aí todas as licenças ambientais exigidas em lei, sendo a mesma constantemente fiscalizada pelos órgãos públicos pertinentes.

O contrato fornecido pela Águas do Rio visa atender a atividade comercial fim da Sunrise, qual seja: receber e tratar resíduos químicos advindos do uso de banheiro químico pela Sunrise, declarando inclusive atender as normas da **NOP – INEA 48, tendo assim capacidade de atender e tratar efluentes industriais e não sanitários**. Quando da assinatura do contrato, a cessionária tinha plena ciência da atividade fim que atuamos, onde entregamos todos os documentos necessários e foi firmado contrato nesse sentido.

Para esclarecer melhor a questão do esgoto, temos o seguinte: é considerado esgoto doméstico, aquele advindo do resíduo gerado em residência e estabelecimentos comerciais, incluindo entre esses resíduos os sanitários (fezes e urina). A NOP – INEA 35 classifica resíduos domésticos aqueles originários de atividade doméstica e dentro de atividade doméstica aqueles advindos de atividade comercial. Certamente os resíduos sanitários advindos do uso de banheiro químico não se encaixam em atividade industrial.

Qualquer tipo de resíduo sanitário, dentre eles aqueles advindos do uso de banheiro químico, tem a necessidade de ser encaminhada a estação de tratamento, onde é realizado e seu descarte adequado, passando por processo de separação, tratamento e desinfecção. Todo esse processo deve ser feito em estação de tratamento de esgoto certificada, que no caso da Sunrise é feita pela Águas do Rio, cessionária do serviço público de águas e esgoto.

Todos os dejetos recolhidos do uso do banheiro químico advêm única e tão somente de resíduos sanitários humanos, não havendo no processo de utilização e



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

transporte até a unidade de tratamento qualquer adicional de atividade industrial. Todo resíduo ali produzido é o mesmo advindo do resíduo advindo do despejo sanitário de uma residência. Em termos químicos os mesmos possuem inúmeras semelhanças

No contrato em vigor com a Águas do Rio, ficou estipulado o seguinte critério de condição para recebimento dos efluentes líquido:

- $DBO \leq 1000 \text{ mg/L}$
- Nitrogênio Amoniacal $\leq 1000 \text{ mg/L}$
- $5 < PH < 9$

A **CONTRATADA** realizará, esporadicamente e a seu critério, análises de PH, condutividade elétrica e DQO. Em caso de anormalidade nos resultados, será enviada amostra para análise de laboratório acreditado e certificado. Configurado o descumprimento dos parâmetros acima listados, será aplicada multa correspondente a 8 (oito) vezes o valor da cláusula 5.1, multiplicado pelo volume recebido em desacordo com os parâmetros legais.

Sendo assim, podemos entender que se o material entregue não estivesse dentro desses parâmetros, a Águas do Rio não faria o recebimento do mesmo. Ressaltamos que até o momento nunca tivemos uma recusa de recebimento de material nem aplicação de multa. A cessionária em questão não iria receber material fora do padrão, se arriscando a sofrer sanções ela mesma. Cabe ainda dizer que o valor de DBO pode sofrer variações por diversos fatores externos, uma vez que depende da quantidade e concentração de detritos, variando inclusive pela quantidade de uso e condições pessoais de saúde das pessoas que usam o equipamento. E mesmo com todas essas variações, sempre entregamos material dentro dos critérios.

Juntamos aqui Certificados de Destinação Final, como exemplificação:



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA



Certificado de Destinação Final

CDF nº 2988863/2025

Página 1 de 1



Período: 01/02/2025 até 31/05/2025

[RJ SUL] - ETE ALEGRIA - AGUAS DO RIO 4 SPE S.A., CPF/CNPJ 42.644.220/0001-06 certifica que recebeu, em sua unidade de Rio de Janeiro - RJ, do Gerador indicado e no período relacionado, para tratamento e destinação final, os resíduos listados abaixo.

Identificação do Gerador

Razão Social: SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA CPF/CNPJ: 04.957.426/0001-99
EPP
Endereço: AVENIDA ALÉM PARAIBA Município: Rio de Janeiro UF: RJ

Identificação dos Resíduos

Resíduo	Classe	Quantidade	Unidade	Tecnologia
1. 200304 - Lodos de fossas sépticas	Classe II A	24,00000	Tonelada	Tratamento de Efluentes

Observações

ETE Alegria
Licença de Operação LO IN050949

Declaração

Este documento (CDF) certifica o recebimento e a respectiva destinação final dos resíduos e rejeitos acima relacionados, utilizando-se as tecnologias mencionadas e a validade desta informação está restrita aos resíduos e rejeitos aqui declarados e a suas respectivas quantidades, sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 06/06/2025

Responsável Técnico

Pedro Ivo Coelho Ortolano
Gerente
2016126066

MTRs incluídos

2113939143, 2113879332, 2113747589

Rua Projetada IV, nº.S/N - Caju - Rua Projetada IV, fundos da Rua Carlos Seidl 950 Cep 20931000 - Rio de Janeiro - RJ



CDF Emitido no Sistema MTR do INEA - Instituto Estadual do Meio Ambiente - RJ



Certificado de Destinação Final

CDF nº 3031382/2025

Página 1 de 1



Período: 01/03/2025 até 30/06/2025

[RJ SUL] - ETE ALEGRIA - AGUAS DO RIO 4 SPE S.A., CPF/CNPJ 42.644.220/0001-06 certifica que recebeu, em sua unidade de Rio de Janeiro - RJ, do Gerador indicado e no período relacionado, para tratamento e destinação final, os resíduos listados abaixo.

Identificação do Gerador

Razão Social: SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA EPP		CPF/CNPJ: 04.957.426/0001-99
Endereço: AVENIDA ALÉM PARAÍBA	Município: Rio de Janeiro	UF: RJ

Identificação dos Resíduos

Resíduo	Classe	Quantidade	Unidade	Tecnologia
1. 200304 - Lodos de fossas sépticas	Classe II A	8,00000	Tonelada	Tratamento de Efluentes

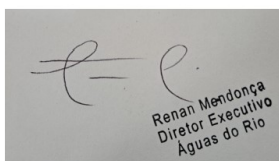
Observações

ETE Alegria
Licença de Operação LO IN050949

Declaração

Este documento (CDF) certifica o recebimento e a respectiva destinação final dos resíduos e rejeitos acima relacionados, utilizando-se as tecnologias mencionadas e a validade desta informação está restrita aos resíduos e rejeitos aqui declarados e a suas respectivas quantidades, sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 03/07/2025



Renan Mendonça
Diretor Executivo
Águas do Rio

Responsável Técnico

Renan Mendonça
Diretor Executivo
2022105594 CREA

MTRs incluídos

2114225793



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

Vale ainda dizer que o INEA acompanha a emissão de Manifestos e em momento algum esse documento nos foi recusado pelo tipo de resíduo entregue na estação de tratamento. Ora, se o Inea para nos fornecer licença de operação, exige a informação de onde entregamos os resíduos proveniente dessa operação, exigindo inclusive comprovação dessa contratação, podemos concluir que estamos de acordo com a legislação e atendendo as normas do INEA.

No intuito ainda de clarear sobre a composição dos resíduos advindos de banheiro químico, trazemos um estudo sobre a similaridade de resíduo de esgoto domiciliar e de banheiro químico.

Relatório Técnico: Similaridades entre Resíduos de Esgoto Domiciliar e Resíduos de Banheiro Químico

1. Introdução

*O manejo de resíduos líquidos provenientes de ambientes sanitários é essencial para a preservação da saúde pública e do meio ambiente. Entre os principais tipos de efluentes sanitários estão o **esgoto domiciliar** e os **resíduos de banheiros químicos**. Apesar de suas diferenças estruturais e funcionais, ambos compartilham diversas características em termos de composição química e risco ambiental.*

*Este relatório tem como objetivo apresentar as **principais similaridades entre os resíduos de esgoto domiciliar e os resíduos de banheiros químicos**, com foco nos aspectos físico-químicos, biológicos e ambientais.*

2. Similaridades Químicas e Biológicas

2.1 Matéria Orgânica

*Ambos os resíduos apresentam **elevada carga orgânica**, principalmente oriunda de excreções humanas (fezes e urina). A presença de compostos como:*

- Carboidratos***
- Proteínas***
- Lipídios***
- Ureia e amônia***

*é comum, resultando em **altos valores de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) e DQO (Demanda Química de Oxigênio)**.*

2.2 Nutrientes (N e P)

*Os dois tipos de resíduo contêm concentrações relevantes de **nitrogênio (N) e fósforo (P)**, na forma de:*

- Nitrogênio: ureia, amônia, nitratos, nitritos***
- Fósforo: fosfatos***

*Estes nutrientes, se lançados em corpos hídricos sem tratamento, podem provocar **eutrofização**.*

2.3 Microranismos Patogênicos

Tanto o esgoto domiciliar quanto os resíduos de banheiros químicos podem conter microrganismos patogênicos, como:

- Bactérias** (ex.: *Escherichia coli*)
- Vírus**
- Protozoários**
- Ovos de helmintos**

Estes organismos representam risco à saúde humana em caso de exposição ou descarte inadequado.

2.4 Presença de Sólidos

Ambos apresentam sólidos suspensos e dissolvidos, como:

- Papel higiênico*
- Matéria fecal*
- Detritos orgânicos*
- Sais minerais*

3. Similaridades Ambientais e Operacionais

3.1 Potencial Poluidor

Os dois tipos de resíduo são classificados como efluentes sanitários com alto potencial poluidor, exigindo tratamento antes do descarte em corpos d'água ou na rede pública.

3.2 Necessidade de Tratamento

O tratamento visa:

- Redução de carga orgânica (DBO e DQO)*
- Eliminação de patógenos*
- Remoção de nutrientes e sólidos*

3.3 Risco de Geração de Gases

Ambos podem gerar gases como:

- Amônia (NH₃)**
- Sulfeto de hidrogênio (H₂S)** caso haja fermentação anaeróbica em ambientes fechados

4. Considerações Finais

Embora o esgoto domiciliar e os resíduos de banheiro químico tenham diferentes origens e rotinas de manejo, eles compartilham semelhanças importantes em sua composição química, presença de microrganismos, e potencial de impacto ambiental. Ambos requerem tratamento específico antes de qualquer tipo de descarte, seja em sistemas de esgoto ou em estações de tratamento especializadas.

5. Referências Técnicas

- CETESB. "Qualidade do esgoto doméstico bruto – parâmetros típicos."
- ABNT NBR 13969. "Tanques sépticos – Projeto, construção e operação."
- ANVISA. Resolução RDC n° 20/2007 – Produtos saneantes.
- EPA. "Portable Toilets and Chemical Additives: Environmental Considerations."
- Metcalf & Eddy. *Wastewater Engineering: Treatment and Resource Recovery*



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

Diante do exposto, e por provar cabalmente suas razões, **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA** vem requerer:

A manutenção da sua habilitação nos itens 01,02 e 03, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Rio de Janeiro 14 de julho de 2025.

MARCELO DE LIMA
SOUZA:084890587
33

Assinado de forma digital
por MARCELO DE LIMA
SOUZA:08489058733
Dados: 2025.07.14 08:44:26
-03'00'

SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS
Marcelo de Lima Souza
RG: 117188516 IFP/RJ
CPF: 084.890.587-33
Sócio Gerente



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CONTRATANTE: SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/0001-99, com sede na Rua Álvaro Miranda, 741, antigo 367, Inhaúma, Rio de Janeiro -RJ, CEP 20.760-000, neste ato representado por seu sócio Marcelo de Lima Souza, portador da cédula de identidade 117188516 IFP - RJ e CPF 084.890.587-33.

CONTRATADO: HUDSON PHELLIPE RAMOS DAS CHAGAS, brasileiro, engenheiro ambiental e de segurança do trabalho, identidade do CREA RNP 2016244364 e Registro 2017104555D-RJ, residente e domiciliado a Rua Feres José, nº 515, AP 302, Jardim Amália, Volta Redonda/RJ, CEP 27251-183.

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços e da assunção de responsabilidade técnica, as partes acima qualificadas têm entre si justo e avançado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A **CONTRATANTE**, empresa cuja atividade é da área de construção civil, firma o presente contrato com o **CONTRATADO**, o qual obriga-se a prestar à **CONTRATANTE** serviços profissionais atinentes a sua formação técnico-científica e habilitação profissional na área de engenharia ambiental e segurança do trabalho, sendo responsável por todas as atividades técnicas executadas pela pessoa jurídica (contratante), contempladas no âmbito de suas atribuições legais.

Parágrafo Único – O **CONTRATADO** prestará à **CONTRATANTE** tudo o que for pertinente à sua capacitação técnico-científica para manter a regularidade da atividade explorada pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATANTE** indicará o **CONTRATADO** como responsável técnico, por sua atividade na área de engenharia ambiental e segurança do trabalho, perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. O **CONTRATADO** se obriga a trabalhar para a **CONTRATANTE** se segunda a sexta-feira, pelo período de 04 (quatro) horas diárias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO

A **CONTRATANTE** é responsável por eventuais retenções de impostos e contribuições previstas na legislação tributária e previdenciária, e pagará ao **CONTRATADO**, todo dia 05 do mês subsequente àquele serviço efetivamente prestado, a 06 (seis) salários mínimos. O pagamento será efetuado na sede a **CONTRATANTE**, com emissão de respectivo recibo pelo **CONTRATADO**.

Parágrafo Único – No caso de atraso nos pagamentos, a **CONTRATANTE** estará automaticamente em mora, arcando com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), facultado ao **CONTRATADO** a rescisão do contrato nos termos do



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

parágrafo primeiro da cláusula sexta, sem prejuízo da cobrança judicial do débito pela via executiva judicial.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DO PREÇO

O preço na cláusula anterior será reajustado a cada período de um ano, contado a partir da data de sua vigência, pelo IGM da FGV ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto, pela média simples dos principais índices econômicos que apuram a inflação anual acumulada.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato é firmado por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação e outra por escrito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvada a hipótese de a parte denunciante optar por indenizar a outra parte do valor correspondente ao da prestação dos serviços referente ao período.

Parágrafo 1º - O Contrato também poderá ser rescindido em caso de violação de quaisquer cláusulas deste contrato, pela parte prejudicada, mediante denúncia imediata, sem prejuízo de eventual indenização cabível.

Parágrafo 2º - Qualquer tolerância das partes quanto ao descumprimento das cláusulas do presente Contrato constituirá mera liberalidade, não configurando renúncia ou novação do Contrato ou de suas cláusulas que poderão ser exigidos a qualquer tempo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REGIME JURÍDICO

As partes declaram não haver entre si vínculo empregatício, tendo o **CONTRATADO** plena autonomia na prestação dos serviços, desde que prestados conforme as condições ora pactuadas e demais exigências legais do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura quanto à responsabilidade técnica. O **CONTRATADO** responde exclusivamente por eventual imprudência, negligência ou dolo na execução de serviços que venham a causar qualquer dano à **CONTRATANTE** ou a terceiros, devendo responder regressivamente caso o **CONTRATANTE** seja responsabilizada judicialmente por tais fatos, desde que haja a denúncia da lida, salvo no caso de conduta da própria **CONTRATANTE** contrária à orientação dada pelo **CONTRATADO**.



SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO DE ELEIÇÃO

As partes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para qualquer demanda judicial relativa ao presente contrato, com exclusão de qualquer outro. E por estarem justas e contratadas, na melhor forma de direito, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias originais e de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também assinam, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rio de Janeiro 12 de junho de 2025.

MARCELO	Assinado de forma
DE LIMA	digital por MARCELO
SOUZA:0848	DE LIMA
9058733	SOUZA:08489058733
	Dados: 2025.06.12
	17:08:19 -03'00'

CONTRATANTE



Documento assinado digitalmente
HUDSON PHELLIPE RAMOS DAS CHAGAS
Data: 17/06/2025 16:48:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONTRATADO

Testemunhas:



Documento assinado digitalmente
VANESSA ALEXANDRA NEVES DE OLIVEIRA
Data: 12/06/2025 17:13:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Natalia Araújo Braga